



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **Projeto de Lei Ordinária nº 21 de 22/05/2013**

**“Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no Município de Pouso Alto, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

##### **DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 1º** – Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

**§ 2º** A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

**Art. 2º** – Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

**I** - as sociedades comerciais;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**II** - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

**III** - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

**IV** - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

**V** - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

**VI** - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

**VII** - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

**VIII** - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

**IX** - as organizações sociais;

**X** - as cooperativas;

**XI** - as fundações públicas;

**XII** - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

**XIII** - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

**Art. 3º** – A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

**I** - promoção da assistência social;

**II** - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

**III** - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**IV** - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

**V** - promoção da segurança alimentar e nutricional;

**VI** - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

**VII** - promoção do voluntariado;

**VIII** - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

**IX** - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

**X** - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

**XI** - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

**XII** - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

**Art. 4º** – Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

**I** - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

**II** - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

**III** - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

**IV** - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

**V** - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

**VI** - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

**VII** - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

**a)** a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

**b)** que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

**c)** a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

**d)** a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

**Art. 5º** – Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito à Secretaria, Órgão ou Departamento do Poder Executivo Municipal, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 6º** – Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, órgão governamental responsável e seu respectivo conselho paritário, decidirão, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o órgão governamental responsável emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o órgão governamental responsável, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação na imprensa oficial ou conforme os termos do Art. 33 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

**Art. 7º** – Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

**Art. 8º** – Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE PARCERIA**

**Art. 9º** – Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

**Art. 10** – O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

**§ 1º** A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no Município de Pouso Alto.

**§ 2º** São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

**I** - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

**II** - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

**III** - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

**IV** - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

**V** - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

**VI** - a de publicação, na imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação regional, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

**Art. 11** – A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes no Município.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

**Art. 12** – Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 13** – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

**Art. 14** – A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

**Art. 15** – Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16** – É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 17** – O órgão governamental responsável permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

**Art. 18** – A qualificação de entidades pousoaltenses como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em outra esfera de governo não as exime de atenderem o disposto nesta Lei, caso visem sua qualificação perante o Município.

**Parágrafo único.** Nos termos do caput deste Artigo, o certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público emitido em outra esfera de governo será incluído no rol de documentos previsto no Art. 5º para todos os efeitos.

**Art. 19** – As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

**Art. 20** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, conforme art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 22 de Maio de 2013.

---

**Paulo Mancilha Rangel**  
**Prefeito Municipal**

---

**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária do Gabinete**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **Mensagem nº 022/2013**

**ASSUNTO: Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no Município de Pouso Alto, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.**

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO.

**TRAMITAÇÃO:** PROCESSO LEGISLATIVO COMUM.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência: Art. 185, I, e Art. 14, I da Lei Orgânica do Município.

**DATA:** 22/05/2013

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores;

Câmara Municipal de Pouso Alto - MG



PROTOCOLO GERAL 0000231

Data: 24/05/2013 Horário: 16:30

Administrativo -

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no Município de Pouso Alto, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regular a existência e a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, definindo as regras que devem permear a relação destas entidades com o Poder Público Municipal.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs foram instituídas no Brasil pela Lei 9.790/99. E de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, as OSCIPs são

pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria. (*in Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 434).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Ao lado de outras entidades privadas, as OSCIPs integram o chamado Terceiro Setor, também denominado “Público Não-Estatal”, que corresponde ao setor das atividades não exclusivas do Estado, onde o Poder Público atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas em áreas cujos ganhos não podem ser apropriados por intermédio do mercado, uma vez que dizem respeito às atividades de interesse público cujas economias produzidas imediatamente se espalham para o resto da sociedade, não podendo ser transformadas em lucros.

Considerada a atualidade do assunto, não podemos nos silenciar, visto que o Município de Pouso Alto já conta com entidades voltadas a tais fins, mas que encontram dificuldades para serem reconhecidas no âmbito municipal, pois não há lei que regulamente os devidos procedimentos e as exigências.

A qualificação das OSCIPs, como o disposto na lei federal, deve atender uma série de requisitos formais e legais e, ainda, ter sempre como propósito a prestação de uma série de serviços sociais e/ou a promoção de direitos sociais.

Muitas vezes, os Municípios se valem do reconhecimento como OSCIP que as instituições alcançam em âmbito federal, bastando-lhes, pois, apenas essa qualificação nesta esfera da Federação.

Contudo, é necessário que os Municípios estabeleçam normas, dentro de seu âmbito de competência, determinando quais os requisitos necessários a que certas entidades obtenham a qualificação de OSCIP.

É entendimento de nossa Corte de Contas que se faça desta maneira:

**TCE-MG: “MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM OSCIP PARA A PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NAS ÁREAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSUMIDOR, À POPULAÇÃO CARENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MATÉRIA ESTEJA REGULAMENTADA NO ÂMBITO MUNICIPAL; HAJA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SE NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; HAJA ADEQUAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO À LF 9790/99**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

E DEFINIÇÃO DE LIMITES QUANTO À SUA ATUAÇÃO. I. REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA OSCIP. ILEGALIDADE DE CÔMPUTO COMO "DESPESAS DE PESSOAL". RECURSOS REPASSADOS. CLASSIFICAÇÃO COMO "DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE." (Consulta n.º 716.238; data da sessão 27/11/2008, grifo nosso).

Também é esta a lição apresentada pela Doutrina:

Considerando a federação brasileira, Estados, Municípios e Distrito Federal, também podem criar tanto Organizações Sociais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que, em seu âmbito de atuação, exista prévia previsão legal. Isto porque a legislação federal, as leis n.º 9.637/98 e n.º 9.790/99, só se aplicam à Administração Pública Federal e não serve de suporte para qualificar, como tais, pessoas jurídicas de direito privado, na esfera estadual, municipal e distrital. (Paola Nery Ferrari e Regina Maria Macedo Nery Ferrari. *in* Controle das organizações sociais. Belo Horizonte: Fórum, 2007.p.85.)

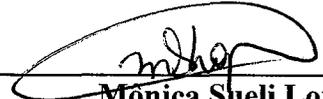
Portanto, é imprescindível que o ente municipal edite lei disciplinando a matéria, especialmente para atender peculiaridades de sua realidade local e para tornar a existência destas instituições mais próximas e adequadas às necessidades da população envolvida.

Assim sendo, certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para apreciação, discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Mancilha Rangel**  
**Prefeito Municipal**

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária de Gabinete**

EXMO SR.  
VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
POUSO ALTO – MG